

COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR PARECER ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Poder Executivo submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.057, de 2021, que institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC).

De acordo com a exposição de motivos, a referida Medida Provisória objetiva facilitar a concessão de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte durante o ano de 2021 por meio da criação do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, similar ao Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE, que fora objeto da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020.

Porém, diferentemente do anterior, o presente Programa direciona-se a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, sob a forma de pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O programa abrange instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), com exceção de administradoras de consórcio e cooperativas de crédito.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211822090200>

Ainda de acordo com a exposição de motivos o PEC consiste em permitir que a instituição financeira participante, sob certas condições e em volume máximo idêntico ao do empréstimo concedido, converta em créditos presumidos, na hipótese de apresentar resultados negativos (prejuízos) ou entrar em falência ou liquidação extrajudicial, alguns tipos de créditos decorrentes de diferenças temporária, que são as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

O art. 2º da MPV limita a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) a receita bruta anual dos microempreendedores individuais, MEs, EPPs e produtores rurais que podem se beneficiar do PEC.). Além de tratar das regras de apuração da receita bruta anual das empresas beneficiárias do PEC, o art. 2º da MPV também disciplina uma série de outros pontos:

Prazo para a contratação do crédito.

As operações de crédito deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2021.

Empresas impedidas a tomarem créditos

No âmbito do PEC, não são elegíveis as operações de crédito concedidas a pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada da instituição credora.

Normatização e supervisão do programa

O Conselho Monetário Nacional estará autorizado a definir regras gerais do empréstimo. A Secretaria Especial da Receita Federal, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, serão responsáveis por disciplinar o programa. Ao Bacen caberá ainda a supervisão do programa.

Risco das operações de crédito



As operações de crédito realizadas no âmbito do PEC não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública, não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos ou equalização de taxa de juros por parte da União. Dessa forma, o risco de crédito será integralmente suportado pelos recursos captados pelas instituições financeiras.

Limites ao montante do crédito presumido

O art. 3º limita o montante de crédito presumido a ser apurado ao menor valor entre: (I) o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas de que tratava a MPV nº 992, de 16 de julho de 2020, e do PEC; e (II) o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias. Tal limite, contudo, não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias (§ 1º)

O § 2º do art. 3º estabelece que as instituições supervisionadas pelo BCB aderentes ao PEC não poderão apurar crédito presumido na forma prevista na MPV nº 992, de 2020. Ao definir o conceito de “diferenças temporárias” o § 3º prevê que os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições concedentes de crédito, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

Apuração do crédito presumido

O Art. 4º determina que a apuração do crédito presumido poderá ser realizada a cada ano calendário, a partir do ano calendário de 2022, pelas instituições que apresentarem créditos de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior e prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior, apurado com base na fórmula constante do Anexo I da MPV e é limitado ao menor dos seguintes valores: (I) o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior ou (II) o valor do prejuízo



fiscal apurado no ano-calendário anterior, e na hipótese da decretação de falência ou de liquidação extrajudicial após a entrada em vigor da MP o valor corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da medida.

Ressarcimento do crédito presumido:

O Ressarcimento far-se-á em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Economia, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas instituições concedentes de crédito. Estabelece, ainda, que não se aplica a compensação tributária de que trata o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ao crédito presumido.

As instituições concedentes de crédito deverão adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor apurado com base na fórmula constante do Anexo II da MPV, sujeita lançamento de ofício das diferenças apuradas.

Penalidades

Será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições que solicitarem o ressarcimento nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente e serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim a Medida provisória também prevê:

A autoridade administrativa poderá proceder à revisão de dedução de ofício quando o sujeito passivo alegar a inexistência do débito deduzido.

Os saldos contábeis a que se referem os arts. 3º a 5º da própria MPV em referência serão fornecidos à Secretaria Especial da Receita Federal



do Brasil do Ministério da Economia pelo Banco Central do Brasil, quando solicitado, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

A Fazenda Nacional tem a possibilidade de verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados pelo prazo de cinco anos.

As instituições concedentes de crédito no âmbito do PEC necessitam manter controles contábeis e documentação necessários para identificar os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata a MPV e os créditos concedidos no âmbito do PEC.

A regulamentação do PEC ficará a cargo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências. Ao BCB competirá ainda a supervisão do PEC.

A vigência da MPV deu-se na data de sua publicação, ocorrida em 7 de julho de 2021.

No prazo regimental foram apresentadas 41 (quarenta e uma) emendas à Medida Provisória. A emenda nº 31 foi retirada a pedido do autor.

É relatório

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Entendemos estarem presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância na Medida Provisória em questão em face da necessidade de se combater os efeitos econômicos da pandemia que afetou de maneira significativa microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais.

Outrossim, não encontramos vedações constitucionais impeditivas à edição da presente MP, não estando presente vícios constitucionais formais ou materiais que maculem a proposição e totalmente compatível com o ordenamento jurídico nacional, o que atesta sua juridicidade.



Em relação à técnica legislativa, entendemos que o texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As emendas apresentadas atendem aos requisitos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com exceção das emendas nºs 7, 12, 13, 18, 24 que em nossa visão estão em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por inserir matéria estranha à Medida Provisória.

Da adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados (Conof) elaborou a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 37-2021, de 12 de agosto de 2021.

Conforme o documento supra, a Exposição de Motivos traz a estimativa de impacto fiscal nos seguintes termos:

o Ministério da Economia irá considerar nas estimativas de receitas dos orçamentos dos anos 2022 a 2024 os valores estimados pelo Banco Central do Brasil das renúncias fiscais, ou seja, R\$ 0,7 milhão em 2022, R\$ 0,9 milhão em 2023, R\$ 1,4 milhão em 2024, sendo que a renúncia fiscal para 2021 é zero. Adicionalmente, em atenção ao disposto no Acórdão nº 2198/2020-TCU, consideramos que o impacto fiscal dessa proposta é irrelevante em relação ao valor definido como meta de resultado primário nos anos de 2022 e 2024, aproximadamente 0,0005%,



conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, não havendo incompatibilidade da referida medida com as premissas e os objetivos da política econômica nacional definidos nos Anexos de Metas Fiscais que integrarão as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias

Nesse sentido, tendo em vista que as medidas de compensação ficam dispensadas em proposições cujo impacto fiscal seja “irrelevante”, assim considerado o limite de 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente líquida, a Nota ressalta que “justifica-se a dispensa de medidas compensatórias para esse efeito fiscal”.

Dessa forma, consoante o exposto, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.057, de 2021.

Entendemos que as emendas 7, 12, 13 e 18, acarretam renúncias de receitas significativas para a União e não apresentam estimativa ou demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro; que acarretem redução de receita tributária da União sem apresentar demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro de que tratam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória - ADCT e o art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 - LDO 2021 nem demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais (art. 126 da LDO 2021), motivos pelos quais reputamos as mesmas inadequadas orçamentária e financeiramente.

Do Mérito

Não há dúvida que o Programa de Estímulo ao Crédito é um importante passo na retomada da economia, principalmente para os pequenos e médios negócios criando incentivos para as instituições financeiras emprestarem a essas companhias e empreendedores. O Programa deve gerar até R\$ 48 bilhões em crédito. Para aprimorar o PEC acatamos as emendas 1, 5, 8 e 29. Com vistas a incrementar o estímulo ao crédito, acatamos a emenda 22, que tem o objetivo de corrigir distorções no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE.



Também optamos por aprovar a emenda 23, que visa autorizar a criação um Cadastro das chamadas “Pessoas Expostas Politicamente”, para que elas não tenham restrição de acesso ao crédito sem motivação justificada. Por fim apresentamos sugestão de alteração na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para diminuição da burocracia para que as instituições financeiras possam proceder a novação de dívidas no âmbito do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Da conclusão do Voto

Com base no exposto, pela Comissão Mista VOTO:

1) quanto à admissibilidade:

1.1. pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória n. 1.057, de 2021;

1.2. pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 7, 12, 13, 18, 24 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, e das demais Emendas apresentadas;

1.3. pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, e das emendas apresentadas, com exceção das Emendas nºs 7, 12, 13 e 18;

2) quanto ao mérito:

pela aprovação da Medida Provisória nº 1.057/2021, e das Emendas nºs 1, 5, 8, 22, 23 e 29, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado, e pela rejeição das demais emendas admitidas.

.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2021.

Deputado HUGO MOTTA (Republicanos - PB)

Relator



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211822090200>



COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR PARECER ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , 2021 (Medida Provisória nº 1.055, de 2021)

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito, dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe); altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para dispor sobre o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas e altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

I - microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#); e

III - produtores rurais, suas cooperativas e associações incluídas as de pesca e de marisqueiros

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2021.

§ 2º A receita bruta anual de que trata o caput poderá ser aquela informada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no ano-calendário de 2020 ou aferida conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.



§ 3º Caso a pessoa jurídica tenha sido constituída em 2020 ou 2021, o limite do valor da receita bruta de que trata o caput será proporcional aos meses em que esteve em atividade, respectivamente, em 2020 ou 2021, ou aferido conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito de que trata o caput; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput.

§ 5º No âmbito do PEC, não são elegíveis as operações de crédito concedidas a pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada da instituição credora.

§ 6º As operações de crédito realizadas no âmbito do PEC:

I - não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente das instituições de que trata o caput do art. 3º;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições de que trata o caput do art. 3º;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

§ 7º A definição de que trata o §4º, inciso I, deste artigo observará carência mínima de 6 (seis) meses e pagamentos anuais, no caso dos créditos a serem concedidos a agricultor familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2026, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao PEC na qualidade de concedentes das operações de crédito poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos art. 4º e art. 5º, em montante total limitado ao menor valor dentre:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas, de que tratava a Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e do PEC; e

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.



§ 2º As instituições de que trata o caput não poderão apurar crédito presumido na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 2020.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições de que trata o caput, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

Art. 3º A apuração do crédito presumido de que trata o art. 3º poderá ser realizada a cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, pelas instituições de que trata o art. 3º que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o caput será apurado com base na fórmula constante do Anexo I.

§ 2º O crédito presumido de que trata o caput fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista na [Medida Provisória nº 992, de 2020](#), e no § 1º deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

Art. 4º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial das instituições de que trata o art. 3º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data da entrada em vigor desta Medida Provisória.



Art. 5º O crédito presumido de que tratam os art. 4º e art. 5º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Economia, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas instituições de que trata o art. 3º.

§ 2º O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória.

Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 6º, as instituições de que trata o art. 3º adicionarão ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor apurado com base na fórmula constante do [Anexo II](#).

Parágrafo único. A instituição de que trata o art. 3º que não adicionar ao lucro líquido o valor de que trata o caput ficará sujeita ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 7º Será aplicada multa de vinte por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 3º que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 6º nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou ressarcido indevidamente de que trata o caput serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 9º. Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis a que se referem os art. 3º, art. 4º e art. 5º serão fornecidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia pelo Banco Central do Brasil, quando solicitado, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Art. 10. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 4º e art. 5º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 7º.

Art. 11. As instituições de que trata o art. 3º manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:



I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Medida Provisória; e

II - os créditos concedidos no âmbito do PEC.

Art. 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do PEC e deverá:

I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições de que trata o art. 3º, das condições de adesão ao referido Programa estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - acompanhar, avaliar e divulgar mensalmente os resultados obtidos no âmbito do PEC.” (NR).

Art. 13. A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
2º

.....”

“§ 3º As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 3-Aº Em se tratando de empresa criada após o marco de que trata o § 3º, será observado o quantitativo de empregados do dia ou mês anterior à contratação do empréstimo, o que for maior.

.....”(NR)

“Art. 3º.....

.....

II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; (NR)

.....



“Art. 3º-A.....

.....

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)” (NR)

.....

Art. 14 O Art. 4º da Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, observada a política de crédito da instituição contratante e mediante solicitação do mutuário.(NR)

Art. 15 A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 12-A:

“Art. 12-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento será disciplinado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

§ 1º As autoridades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classificadas como pessoas expostas politicamente pela legislação e regulação vigentes, manterão atualizados os seus dados no CNPEP, sob pena de enquadramento nas punições dispostas no art. 1º, bem como nas sanções administrativas previstas no art. 12, ambos dispostos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

§ 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão consultar o CNPEP para execução de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e para avaliação de risco de crédito, mediante adesão a convênio com o operacionalizador do CNPEP, convencionado livremente entre as partes.

§ 3º As demais instituições integrantes de mercados regulados e não regulados poderão aderir ao convênio com o CNPEP, para fins de atendimento de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro. § 4º É de responsabilidade do COAF o cadastro no CNPEP de pessoas estrangeiras consideradas expostas politicamente, para atendimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

.....”(NR)



Art. 16 O parágrafo único do Art. 3-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3-A.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos VII, VIII e IX, bem como o § 23 do Art. 3º desta Lei aos contratos referenciados no *caput* deste artigo(NR)

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2021

Deputado HUGO MOTTA (Republicanos - PB)

Relator

ANEXO I

FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO DE QUE
TRATA O ART. 4º

$$CP = CDTC \times [PF / (CAP + RES)]$$

Em que:

CP = valor do crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta do capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e de reservas de lucros, apurados depois das destinações.

ANEXO II

FÓRMULA PARA CALCULAR O VALOR A SER ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO, PARA
FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL
E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, DE
QUE TRATA O ART. 7º

$$ADC = CP \times (CREV/CDTC)$$

Em que:



ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

CP = valor do crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREV = valor da parcela revertida no ano-calendário anterior da provisão ou da perda que gerou créditos decorrentes de diferenças temporárias; e

CDTC = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 4º, existentes no ano-calendário anterior.

